



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2016**

### **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ.**

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA e eu Prefeito Municipal, com as Graças de Deus, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O caput do art. 2º; o caput do art. 4º; o § 1º do art. 8º; o art. 12; os incisos XIII e LI do art. 13; o caput, incisos I, II e II, e § 1º, do art. 15; o caput, os §§ 1º, 2º e 4º, do art. 16; o caput do art. 17; o art. 18; o caput do art. 20; o art. 29; o parágrafo único do art. 32; os incisos II, III, IV, V e VI, os §§ 1º e 5º, do art. 35; a alínea 'd' do art. 39; o parágrafo único do art. 47; o caput, os §§ 1º e 2º, do art. 50; o art. 53; o art. 54; o art. 55; o art. 56; o caput do art. 58; o caput do art. 59; o inciso III do art. 62; o caput do art. 71; o caput e parágrafo único do art. 83; os §§ 1º e 2º do art. 87; os incisos II e III do art. 88; o caput do art. 89; o caput e o parágrafo único do art. 90; os incisos I e IV do art. 94; o inciso I do art. 96; o §2º do art. 98; o parágrafo único do art. 99; o inciso I do art. 133; o §3º do art. 165; o art. 176; o caput, os incisos I, II e III, as alíneas 'a' e 'c' do inciso III, os §§3º e 6º do art. 177; o caput e §2º do art. 179; a alínea 'a' do inciso I do art. 186; o art. 187; o caput do art. 189; o art. 192; o caput do art. 193; o art. 197; o §3º do art. 199; o caput e o parágrafo único do art. 204; o art. 205; o caput e o §1º do art. 211; o art. 217; o art. 222; o art. 224; o caput e o parágrafo único do art. 225; o art. 226; os §§1º e 2º do art. 228; e o §1º do art. 231 da Lei Complementar nº. 50, de 10/10/2006; passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º. Para efeito deste Código, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos no Cadastro do Município poderão assinar e/ou atuar como responsáveis técnicos quaisquer documento, projeto ou especificação.”*

*“Art. 4º. Só poderão ser inscritos no Cadastro do Município, profissionais que apresentem a Carteira de Registro nos Conselhos de Classes - CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e CAU ( Conselho de Arquitetura e Urbanismo).”*

*“Art. 8º*

*(...)*

*§ 1º. Considera-se pequena obra aquela cuja área de construção seja inferior a 40m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados).”*

*“Art. 12. O responsável por projetos e instalações destinados a atividades que possam ser causadoras de poluição, submetê-los-ão ao Órgão Estadual de Controle Ambiental para exame e aprovação, sempre que houver requisito legal.”*

*“Art. 13*

*(...)*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

*XIII - ÁREA FECHADA - É a área guarnecida por paredes ou por qualquer outro elementos de vedação em todo o seu perímetro;*

*(...)*

*LI - RECUO - A distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote medido do nível de acesso da edificação;”*

*“Art. 15. Para efeito de aprovação de projeto arquitetônico, deverá ser apresentado ao Município os seguintes documentos:*

*I - Requerimento firmado pelo proprietário, interessados e/ou pelos Responsáveis Técnicos solicitando aprovação do projeto;*

*II - Projetos completos em no mínimo 02 (dois) jogos de cópias, sem rasuras, assinadas pelo proprietário e pelo autor e o responsável técnico;*

*III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - fornecida pelo CREA ou CAU, preenchida em conformidade com cada caso especificado;*

*(...)*

*§ 1º. Dos Projetos referidos no item II (dois), uma copia ficara arquivada no município e as demais serão devolvidos ao proprietário, devendo um deles permanecer na obra.”*

*“Art. 16. Após a aprovação do Projeto, o Município mediante o pagamento das taxas, emolumentos e ISS, fornecerá a Licença de Construção válida por 36 (trinta e seis) meses, contados da sua expedição, não podendo o interessado, sob pena de embargo e multa dar início à obra sem esse documento.*

*§ 1º. A licença será dada por meio de Alvará, mediante requerimento dirigido ao órgão competente do Município da documentação necessária.*

*§ 2º. Ficam isentas de alvará as obras exclusivamente de decoração, salvo quando realizadas em instalações comerciais com a previsão de redução do pé-direito, onde deverá ser resguardado um pé-direito mínimo, conforme determinações deste Código.*

*(...)*

*§ 4º. Não é necessária a apresentação de projeto, mas indispensável o alvará de construção para:”*

*“Art. 17. As obras aprovadas nos termos do presente Código de Obras deverão ser iniciadas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de expedição do Alvará de Construção. Findo este prazo, o alvará será considerado prescrito.”*

*“Art. 18. Para efeito deste Código, considera-se iniciada, para efeito da prescrição do Alvará, a conclusão das fundações e baldrame nas construções novas, a demolição de paredes, nas reformas com acréscimo de área, ou a demolição da metade das paredes, nas reconstruções.”*

*“Art. 20. Também ocorrerá prescrição da licença, se houver paralisação superior a 24 (vinte quatro) meses.”*

*“Art. 29. O Alvará de Construção poderá ser cassado pelo município, sempre que houver razão justificada comunicando por escrito, o proprietário e o responsável técnica.”*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

*“Art. 32*

*(...)*

*Parágrafo único. Somente será emitida a autorização para construção de dos canteiros de obras, após a emissão do Alvará da Construção Principal.”*

*“Art. 35*

*(...)*

*II - Planta de locação ou localização, localizando a construção no lote, contendo as cotas gerais e as amarrações com as divisas. Escala mínima 1:1000 (um para mil), contendo ainda, desde que a rua não seja dotada de rede de esgotos:*

*(...)*

*III - A planta de cobertura deverá ter a indicação de caimento e calha quando houver, escala mínima 1:200 (um para duzentos):*

*(...)*

*IV - Planta baixa de cada pavimento a construir, na escala mínima 1:100 (um para cem) determinando:*

*(...)*

*V - Cortes transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, altura das janelas e peitoris e demais elementos necessários a compreensão do projeto. Escala mínima 1:100 (um para cem):*

*(...)*

*VI - Elevação da fachada principal ou fachada voltada para as vias públicas, escala mínima 1:100 (um para cem).*

*(...)*

*§ 1º. No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado criando-se uma legenda.*

*(...)*

*§ 5º. É obrigatória, para aprovação e liberação do alvará de construção de a apresentação dos projetos complementares conforme exigências dos órgãos de classes.”*

*“Art. 39*

*(...)*

*d) Ter área não superior a 40,00 (quarenta) metros quadrados;”*

*“Art. 47*

*(...)*

*Parágrafo único. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de utilização, tendo instalados esquadrias, energia elétrica, água e esgoto, atendidas as especificações do projeto aprovado e deste Código.”*

*“Art. 50. Constatado que a obra não atende as especificações do projeto aprovado, o responsável técnico e o proprietário serão notificados, de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Código e obrigados a regularizar a obra, caso as alterações possam*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

*ser aprovadas, ou proceder a demolição ou as modificações necessárias para a sua completa regularização.*

*§ 1º. Caso os técnicos e os fiscais do Município não realizem a vistoria no prazo previsto de 20 dias uteis (vinte), após requerimento do interessado, a obra será considerada liberada, podendo o prédio ser ocupado ou habitado pelo proprietário.*

*§ 2º. Não será permitida a habitação, ocupação ou utilização do prédio antes de vencido o prazo do parágrafo anterior da vistoria, sob pena de multa e outras exigências regulamentares.”*

*“Art. 53. Constatado que a obra ou a reforma com acréscimo de área, não foi executada de acordo com o projeto aprovado pelo município, será recusado o "Habite-se" ou o certificado de vistoria até que o interessado regularize sua obra.”*

*“Art. 54. Nas construções por etapas, quando uma parte puder ser utilizada independentemente da outra, o Município, pode emitir a Habite-se parcial.”*

*“Art. 55. Para concessão do Habite-se parcial, a parte da obra a ser liberada deve estar totalmente concluída e de acordo com o projeto aprovado, devendo o interessado solicitar a sua emissão através de requerimento.”*

*“Art. 56. Constatado que a parte a ser liberada não foi executada de conformidade com o projeto aprovado, será recusada o habite-se parcial, notificando-se o responsável técnico e o proprietário de acordo com o disposto no Capítulo VI deste Código, para que regularize a obra, desde que as alterações possam ser aprovadas ou efetuar a demolição das partes irregulares.”*

*“Art. 58. Consideram-se residências isoladas as habitações unifamiliares independente do número de pavimentos.”*

*“Art. 59. Deverá seguir os afastamentos frontais mínimos estabelecidos no Plano Diretor do Município.”*

*“Art. 62*

*(...)*

*III - As paredes comuns construídas em alvenaria, deverão garantir isolamento térmico e acústico alcançando o ponto mais alto da cobertura;”*

*“Art. 71. Será permitida a construção de prédios de apartamentos, referidos no inciso VI do artigo anterior, desde que se enquadrem nas disposições deste Código no que lhes são aplicáveis.”*

*“Art. 83. Nas caixas de circulação vertical que formam "halls" de entrada enclausurados, sejam com elevadores ou escadas, deverá seguir as prescrições das normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

*Parágrafo único. Quando existir garagem subterrânea, deverá haver uma escada e/ou rampas que permita o acesso fácil às entradas sociais e de serviços.”*

*“Art. 87*

*(...)*

*§ 1º. Os açougues, peixarias, estabelecimentos congêneres deverão dispor de instalações sanitárias conforme recomendações dos órgãos competentes.*

*§ 2º. Os supermercados, mercados e lojas de departamentos deverão atender as exigências específicas, estabelecidas conforme recomendações dos órgãos competentes.”*

*“Art. 88*

*(...)*

*II – Para mezaninos ocupar área equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área do piso;*

*III - Pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) no compartimento inferior e 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) no superior.”*

*“Art. 89. Toda edificação comercial deverá possuir compartimentos sanitários destinados aos funcionários bem como outras medidas recomendadas pelas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e as normas de outros órgãos competentes referentes a cada uso e ocupação da edificação.”*

*“Art. 90. Quando o comercio tiver área útil superior a 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), deverá também ter compartimentos sanitários destinados ao público, independentes para cada sexo:*

*(...)*

*Parágrafo único. No caso de diversas lojas menores abrirem para galeria de uso comum, cujo conjunto delas somem uma área útil superior ao estabelecido no "caput" deste artigo, será permitido a instalação de conjunto sanitário para uso de público separados para cada sexo.”*

*“Art. 94*

*(...)*

*I - Terão área mínima de 15,00 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) e não deverão ter medida inferior a 3,00m (três metros) na sua menor dimensão;*

*(...)*

*IV - Os balcões sofrerão o mesmo tipo de tratamento conforme cita o artigo 92 deste Código;”*

*“Art. 96*

*(...)*

*I - Será obrigatória a existência de depósitos de carnes adequados, não sendo permitido o estoque ou sua preparação nos locais destinados a exposição e venda de produtos;”*

*“Art. 98*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

(...)

§ 2º. *Nos prédios comerciais onde as instalações sanitárias são ventiladas e iluminadas por fossos centrais, serão permitidas a área mínima de projeção de 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrado) e a menor distância entre as janelas dos sanitários será de 0,80m (oitenta centímetros)."*

*"Art. 99*

(...)

*Parágrafo único. Todos os projetos para reforma, ampliação ou construção de edifícios de saúde, deverão ser exclusivamente efetuados e assinados por profissionais com registro no CREA e/ou CAU."*

*"Art. 133*

(...)

*I - As rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento), possuir piso antiderrapante, corrimão na altura entre de 0,80m (oitenta centímetros) a 0,92 m (noventa e dois centímetros) e guarda corpo com altura mínima de 1,05 m (um metro e cinco centímetros);"*

*"Art. 165*

(...)

§ 3º. *Toda edificação que for concebida pelo sistema coletivo do condomínio, deverá apresentar projeto elétrico para ser aprovado pela CEMIG, caso a concessionária exigir, e assim, será liberado o Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal após o requerente apresentar o comprovante do projeto elétrico aprovado pela CEMIG."*

*"Art. 176. As escadas terão largura mínima de 1,10 (um metro e dez centímetros) e oferecerão passagem com altura mínima nunca inferior a 2,00m (dois metros)."*

*"Art. 177. Nas edificações de uso público, coletivo, e multifamiliar, as escadas terão obrigatoriamente:*

*I - largura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros), livre;*

*II - altura do degrau compreendida entre 0,16 m e 0,18m (dezoito centímetros), com tolerância de 0,5 cm;*

*III - o dimensionamento dos degraus de escadas deverá seguir a fórmula de Blondel:*

*63 cm=(2h+P)=65 cm;*

*Onde:*

*h é a altura do espelho do degrau;*

*p é o piso do degrau;"*

(...)

*V - (...)*

*a) manter uma altura constante situada entre 0,80m (oitenta centímetros) e 0,92m (noventa e dois centímetros) acima do nível de borda do piso dos degraus;*

(...)

*c) ter largura máxima de 65 mm (sessenta e cinco milímetros);"*

(...)



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

§3º. *Serão permitidas escadas curvas, quando excepcionalmente justificáveis por motivo de ordem estética e prescritas pelas normas do corpo de bombeiros, desde que o raio interno da curvatura esteja compreendido entre 0,97 m (noventa e sete centímetros) para degraus com profundidade  $b=0,32$  m (trinte e dois centímetros) e 1,375 m para degraus com profundidade  $b= 0,27$  m (vinte e sete centímetros), apresentando na parte mais estreita do degrau uma largura mínima de 0,13 m (treze centímetros).*

(...)

§ 6º. *Nas escadas de uso secundário ou eventual poderá ser permitida a redução de sua largura até o mínimo de 0,90m (noventa centímetros)."*

*"Art. 179. Será obrigatório a instalação de no mínimo, um elevador nas edificações com mais de três pavimentos que apresentarem, entre o piso do ultimo pavimento, exceto os níveis de cobertura, e o nível de via pública, no piso de acesso ao edifício, uma distância vertical superior a 12,00 m (doze metros) e de, no mínimo 02 (dois) elevadores (social e serviço), no caso de edifícios com mais de 12 pavimentos.*

(...)

§ 2º. *Para efeito de cálculo das distâncias verticais será a espessura das lajes com 0,10 m (dez centímetros), no mínimo."*

*"Art. 186*

*I- (...)*

*a) na sua projeção horizontal sobre o passeio avance, no máximo 75% da largura do passeio, sob do alinhamento da divisa do lote;"*

*"Art. 187. Poderão avançar sobre o alinhamento frontal da divisa do lote urbano, balcões ou varandas cobertas que formem corpos salientes abertos a uma altura mínima de 3,00m (três metros) do piso acabado, cujas proteções no plano horizontal não avancem mais de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sobre a mencionada linha."*

*"Art. 189. Poderão avançar sobre o afastamento e alinhamento frontal, simultaneamente, da divisa do lote urbano, corpos salientes que podem ser construídos como áreas de piso, cuja projeção no plano horizontal não avance mais de 75% (setenta e cinco por cento) da largura do passeio sobre as mencionadas linhas."*

*"Art. 192. Os compartimentos de permanência prolongada deverão possuir iluminação e ventilação natural com aberturas voltadas para o espaço exterior ou por poções de iluminação e ventilação conforme artigos abaixo, salvo os casos das instalações sanitárias que poderão possuir iluminação e ventilação voltados para áreas de serviços."*

*"Art. 193. Para garantia de iluminação e ventilação de compartimentos, os espaços exteriores (poços externos) devem satisfazer as condições determinadas no artigo 59 da Lei Complementar Municipal nº049/2006, que Institui o Plano Diretor de Carandaí."*

*"Art. 197. Quando houver aberturas para iluminação e ventilação, entre duas ou mais edificações em um mesmo lote, a distância mínima entre as unidades será de 3,00m (três metros)."*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

*“Art. 199*

*(...)*

*§ 3º. Para utilização de mezanino, o pé-direito mínimo será de 5,30 m (cinco metros e trinta centímetros) devendo o pé-direito superior conter o mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura.”*

*“Art. 204. Todos os prédios construídos ou reconstruídos em áreas consolidadas dentro do perímetro urbano, poderão ser edificadas mantendo o alinhamento das edificações vizinhas já existentes.*

*Parágrafo único. Para loteamentos aprovados a partir da vigência desta lei os afastamentos frontais, laterais e fundos, deverão seguir a Seção III (Dos Afastamentos) prescritos pela Lei Complementar Municipal N° 049/2006 que Institui o Plano Diretor de Carandaí.”*

*“Art. 205. Todas as construções poderão, eventualmente serem feitas no alinhamento das divisas e fundos, desde que não haja abertura de qualquer espécie.”*

*“Art. 211. Quando não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas conforme prescrições das normas brasileiras NBR 7229 e NBR 13696 afastadas, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e, desde que seja possível, executada no afastamento frontal..*

*§ 1º. Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno, por meio de sumidouro e afastados, no mínimo 5,00m (cinco metros) das divisas laterais e fundo do lote.”*

*“Art. 217. Os tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade do passeio, sendo que, no mínimo 1,20 (um metro e vinte centímetros) serão mantidos livres para o*

*fluxo de pessoas.*

*Parágrafo único. Afins de atender a largura livre de passagem, poderão ser ocupado parte da via pública, devidamente cercada e sinalizada, com prévia autorização do município.”*

*“Art. 222. A execução e elevação da construção deverá seguir os parâmetros prescritos pelas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.”*

*“Art. 224. O Município poderá exigir dos proprietários a construção de muros para contenção e de proteção contra deslizamentos e escorregamentos de massas de solo, sempre que o nível de terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.”*

*“Art. 225. Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas ou áreas determinadas pelo Poder Executivo, deverão ser fechados com muros de alvenaria e/ou muros pré-fabricados, podendo na testada do lote ser empregado telas de aço galvanizado, enquanto aos demais é facultado por meio de cerca de madeira e/ou arames liso.*





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

Parágrafo único. Em caso de emprego de tela, esta deverá possuir a seguinte especificação: tela de malha 2” com fio BWG 18”.”

*“Art. 226. Os muros e cercas deverão ser conservados limpos.”*

*“Art. 228*

*(...)*

*§ 1º. Os passeios deverão apresentar uma declividade máxima de 3% (três por cento) do alinhamento do meio-fio e possuir revestimento com material antiderrapante.*

*§ 2º. Os passeios deverão ser executados acompanhando a declividade natural do logradouro não sendo permitida a construção de degraus para logradouros com declividades inferior de 20%, caso contrário, para logradouros com declividade maior que 20%, é permitido degraus no sentido transversal do passeio, de modo a facilitar o trânsito dos pedestres.”*

*“Art. 231*

*(...)*

*§ 1º. Expedida a notificação, o proprietário ou responsável técnico terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento das exigências, podendo ser prorrogado por igual período desde que justificado.”*

**Art. 2º** Ficam suprimidos da Lei Complementar 50, de 10/10/2006, o art. 7º; o art. 19; os art. 23; o art. 24; o art. 25; o art. 26; o art. 27; o art. 28; a alínea ‘e’ do inciso IV, a alínea ‘c’ e ‘d’ do inciso V, os incisos I, II, III e IV do §1º, os §§2º, 4º, 6º e 7º do art. 35; o art. 37; a alínea ‘c’ do art. 39; a alínea ‘d’ do art. 43; o art. 48; o parágrafo único do art. 49; os §§ 1º e 2º do art. 58; os §§ 1º e 2º do art. 59; o inciso V do art. 62; o art. 63; o art. 65; o art. 66; os §§ 1º e 2º do art. 71; o art. 72; o art. 74; o art. 74; o art. 75; o art. 78; o art. 80; o art. 81; o art. 82; o art. 84; o art. 85; o inciso II do art. 86; os incisos I, II e II e o parágrafo único e seus incisos do art. 89; os incisos I e II do art. 90; o art. 101; o inciso III do art. 186; os incisos I, II e III e parágrafo único do art. 193; o inciso III do art. 194; os incisos II e II do art. 196; o art. 245; e o art. 249.

**Art. 3º** Ficam acrescentados à Lei Complementar 50 de 10/10/2006, o art. 14-A; o §3º ao art. 15; o art. 15-A; o art. 15-B; o art. 15-C; o art. 15-D; o art. 15-E; o inciso IV ao §4º e o § 6º, ao art. 16; o art. 16-A; o parágrafo único ao art. 17; o art. 17-A; o art. 34-A; o parágrafo único ao art. 52; o art. 99-A; o §9º ao art. 177; o §3º ao art. 211; com a seguinte redação:

*“Art. 14-A. Para efeito de aprovação de projeto arquitetônico dar-se-á após a verificação da documentação pertinente.*

*§ 1º. O projeto deverá ser instruído com a documentação fixada neste código, sob pena de indeferimento do pedido de aprovação de projeto;*

*§ 2º. O Setor de análise de projeto poderá indagar, desde que fundamentadamente, a respeito da destinação de uma obra/serviço, no seu conjunto ou em partes, recusando-se*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

*a aceitar o que for inadequado do ponto de vista da segurança, da higiene, e salubridade e da adequação às legislações vigentes.”*

*“Art. 15*

*(...)*

*§3º. É obrigatória, para aprovação e liberação do alvará de construção a apresentação dos projetos complementares conforme exigências dos órgãos de classe.”*

*“Art. 15-A. Para qualquer alteração de projeto já aprovado, bem como a alteração de destino de qualquer peça constante do mesmo, será necessária a apresentação do projeto modificativo.*

*Parágrafo único. A aprovação de projeto modificativo será anotada na Licença de Construção anteriormente aprovada.”*

*“Art. 15-B. O Município terá o prazo máximo de 45 ( quarenta e cinco) dias, contados da data de protocolo do processo, para concluir a análise do projeto, aprovando-o ou emitindo ao responsável técnico e ao proprietário comunicado por escrito ou "check list" (lista de verificação), apresentando as irregularidades, Legislações infringidas e/ou erros técnicos graves. Findo este prazo, se o município não emitir o parecer de rejeição ou o alvará, poderá o interessado dar início a obra mediante prévia comunicação escrita ao Município, obedecendo as prescrições deste Código e e legislações pertinentes, imputando ao funcionário do município e/ou responsável legal a responsabilidade civil sobre a negligência do ato administrativo e/ou responsabilidade criminal, por prevaricação quando injustificadamente.”*

*I - Se o projeto apresentar apenas pequenos erros e equívocos, o órgão técnico competente da Prefeitura, convidará o interessado para esclarecimento e correções, quando será exigido novas cópias para correção do original.*

*II - Se findo o prazo de 45 (sessenta) dias, e as modificações ainda não forem apresentadas, será o processo requerido indeferido conforme o caput deste artigo.”*

*“Art. 15-C. Qualquer processo não retirado no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir do fim do prazo estabelecido no artigo anterior pode ser arquivado.”*

*“Art. 15-D. As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado, nos seus elementos estruturais e arquitetônicos, essencialmente expressados e representados no projeto.*

*Parágrafo único. As alterações a serem feitas em obra licenciada e em andamento, só serão permitidas se em qualquer dos seus elementos essenciais arquitetônicos e estruturais, obedecerem, rigorosamente, as determinações deste Código e que seja feita, antes de seu início, uma comunicação escrita ao órgão técnico municipal na Prefeitura discriminando todas as modificações a serem feitas.”*

*“Art. 15-E. Estão dispensadas da aprovação de projeto as seguintes obras:*

*I - construção de muros, que não possua função de contenção de solos;*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

*II - instalação de canteiro de obras, barracão e estande de vendas em obras licenciadas, desde que não ocupem área pública;*

*III - modificações internas às unidades residenciais e não residenciais que não gerem acréscimo de área;*

*IV – reformas, sem acréscimo de área;*

*V - instalação de grades de proteção;*

*VI - serviços de manutenção e construção de passeios, nos termos deste código e do Código de Posturas do Município;*

*VII – construção de abrigos para animais domésticos.*

*VIII - escadas e rampas descobertas sobre terreno natural, respeitados os parâmetros deste código;*

*X - impermeabilização de lajes;”*

*§ 1º. A dispensa prevista neste artigo não se aplica às obras em edificações situadas nos conjuntos urbanos protegidos, imóveis com tombamento específico ou de interesse de preservação, as quais deverão ser executadas de acordo com diretrizes fornecidas pelos órgãos competentes.*

*§ 2º. A dispensa da aprovação do projeto não desobriga o interessado do cumprimento das normas pertinentes nem da responsabilidade penal e civil perante terceiros.”*

*“Art. 16*

*(...)*

*§4º*

*(...)*

*IV – Reformas, sem acréscimo de áreas e que não se enquadrem nos requisitos do parágrafo 3º deste artigo;*

*(...)*

*§ 6º O Alvará de Construção incluirá as autorizações relativas à construção, demolição, reformas e movimentação de terra, se for o caso.”*

*“Art. 16 -A. Será concedida a licença de reconstrução total ou parcial para edificação regularmente aprovada e baixada que tenha sido vitimada por sinistro ou que esteja em situação de risco iminente, comprovados por meio de laudo técnico.”*

*Art. 17*

*(...)*

*Parágrafo Único - Para obras não iniciadas, no prazo previsto no “caput” deste artigo, fica obrigado nova apresentação do projeto, para análise conforme às exigências da legislação vigente no tempo da nova apresentação do projeto.”*

*“Art. 17-A. Para obras com projeto aprovados e construção iniciadas, ficarão garantido o direito de levantar sua construção até o final.*

*§ 1º. Os projetos referido no “caput” deste artigo não poderão ter modificações em seus elementos arquitetônicos e/ou ampliações, salvo os de ordem decorativa;*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

§ 2º. *Em caso de modificações em seus elementos estruturais e arquitetônicos ou ampliações, deverá seguir as exigências previstas neste código.*

§ 3º. *As obras de que tratam o caput deste artigo são obras aprovadas anteriormente a publicação deste código, qual seja anterior a data 10/10/2006.”*

*“Art. 34-A. Os prédios existentes e os que vierem a ser construídos ou reconstruídos no município serão obrigatoriamente numerados, observadas as normas constantes dos seguintes itens:*

*I - a numeração dos prédios e terrenos será designada pela Prefeitura;*

*II - a instalação deverá estar em lugar visível, a menos de dois metros e cinquenta centímetros de altura (2,50m), contados do nível da soleira do alinhamento e à distância menor de dez metros (10,00m) em relação ao alinhamento;*

*III - a Prefeitura em loteamentos consolidados, mediante requerimento dos respectivos proprietários, designará a numeração para lotes de terrenos desde que comprovada a propriedade do requerente através de escritura pública ou contrato de compra e venda, devidamente registrado em cartório de notas com cópia da escritura pública ou do registro de imóvel no nome do cedente (vendedor);*

*IV - a numeração dos novos prédios será designada por ocasião do processamento da licença para construção, devendo ser entregue, juntamente com o respectivo alvará.*

*V - a partir da vigência do presente Código, os prédios e terrenos, que ainda não o foram, serão oficialmente numerados, distribuindo-se os números em correspondência com a distância, em metros, entre o início do logradouro e o centro da respectiva testada, com aproximação de um metro (1,00m). Esta distância será tomada, em cada lado e para cada imóvel, a partir do ponto de origem dos alinhamentos do logradouro ou ponto arbitrado pela Prefeitura;*

*VI - aos imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim serão distribuídos os números pares; a aos do lado oposto aos mesmos serão atribuídos números ímpares;*

*VII - os prédios já numerados assim permanecerão, até que se faça a revisão para atender as prescrições do item anterior;*

*VIII - os prédios de apartamentos ou de habitação coletiva terão um número único, de conformidade com o item 7;*

*IX - fica proibida a colocação de placas de números que não tenham sido oficialmente distribuídas pela Prefeitura;*

*X - as placas de numeração deverão ser visíveis, mesmo á noite, para isso, colocadas em lugar com iluminação direta ou indireta.*

*Parágrafo único. Para efeito deste artigo será considerado consolidado, áreas que possuam servidão de distribuição de energia elétrica e abastecimento água potável.”*

*“Art. 52*

*(...)*

*Parágrafo único. Para Reformas que não implique em acréscimo de áreas e isentas de apresentação de projeto, a vistoria terá objetivo de avaliar a questões de utilização, seguindo os critérios do parágrafo único do art 47 deste código.”*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

*“Art. 99-A. Farmácias, drogarias, clínicas, laboratórios de análise e pesquisas deverão seguir as prescrições da Secretaria de Saúde Do Estado.”*

*“Art. 177*

*(...)*

*§ 9º. As escadas deverão ser enclausuradas, quando exigidas, conforme prescrições das normas técnicas do CBM – MG.”*

*“Art. 211*

*(...)*

*§ 3º. As fossas sépticas referida no caput deste artigo deverão possuir manutenções e limpezas periódicas.”*

**Art. 4º** A Seção III, do Capítulo I da Lei Complementar nº. 50, de 10/10/2006, fica dividida em 3 (três) Seções:

**I** – Seção III – Da Aprovação do Projeto (artigos 14 ao 15-F);

**II** – Seção IV – Do Alvará de Construção (artigos 16 ao 34);

**III** – Seção V – Da Numeração (artigo 34-A).

**Art. 5º** A Seção IV – Dos Projetos, Seção V – Das Exigências e das Isenções de Projetos e Seção VI – Das Vistorias e Habite-se, do Capítulo I da Lei Complementar nº. 50, de 10/10/2006, serão, respectivamente, renumeradas para Seção VI – Dos Projetos, Seção VII – Das Exigências e das Isenções de Projetos e Seção VIII – Das Vistorias e Habite-se.

**Art. 6º** Os demais dispositivos da Lei Complementar nº. 50, de 10/10/2006, permanecem inalterados.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 18 de novembro de 2016.

Antônio Sebastião de Andrade  
Prefeito Municipal

Arlete Batista Coimbra  
Superintendente Administrativo